



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000003176

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº 5001917-05.2022.4.03.6005, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assuntos **Sequestro e cárcere privado, Roubo Majorado**, distribuído à 1ª Vara Federal de Ponta Porã e que figuram como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, CNPJ 26.989.715/0017-70, como ADVOGADO(A) JAD RAYMOND EL HAGE, CPF 709.285.091-68, como REU(A) JOSIEL MACHADO, como REU(A) OSVALDO VALIENTE**, deles verificou constar:

26/01/2026 - Convertido(a) o(a) Julgamento em Diligência



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Ponta Porã

Ponta Porã - MS - CEP: 79904-202
<https://www.trf3.jus.br/balcão-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001917-05.2022.4.03.6005
AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JOSIEL MACHADO, OSVALDO VALIENTE
ADVOGADO do(a) REU: VALENTIN FERREIRA MORAES - MS24798 ADVOGADO do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **JOSIEL MACHADO e OSVALDO VALIENTE** imputando-lhes a prática da conduta típica prevista no artigo 148, §1º, inciso I, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia (ID 335596483): no dia 24/06/2022, por volta das 10h, na [REDACTED] zona rural de Amambai/MS, **JOSIEL MACHADO e OSVALDO VALIENTE**, juntamente com outros indígenas não identificados, previamente ajustados e em comunhão de designios, privaram a liberdade de Newton Machado Bueno, servidor público da FUNAI, idoso de 66 anos à época dos fatos, mediante sequestro. A vítima foi chamada por telefone por Roberto Benites para prestar ajuda em razão de suposto ataque da Polícia Militar à comunidade indígena na área da [REDACTED] em contexto de litígio fundiário ligado à retomada de terras. Ao chegar, Newton foi cercado por grupo de indígenas, incluindo os acusados, que tomaram posse do veículo da FUNAI e do celular funcional do ofendido. Foi levado, contra sua vontade, para acampamento indígena na fazenda, onde permaneceu preso por aproximadamente uma hora, sob ameaças de morte e violência física. A libertação ocorreu após negociação entre Polícia Federal e grupo indígena.

A denúncia foi recebida em 25/09/2024 (ID [REDACTED]).

JOSIEL MACHADO foi devidamente citado (ID 346988794) e apresentou resposta à

acusação (ID 345830796), por meio de seu advogado constituído, Dr. Valentin Ferreira Moraes – OAB/MS 24.798, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, não arguindo preliminares, reservando-se no direito de adentrar ao mérito nas alegações finais e arrolando como testemunhas de defesa Aline Ramires Rosa, Roberto Benites e Isaías Chamorro, pugnando pela intimação destas.

OSVALDO VALIENTE foi citado por carta precatória (ID 347495539) e, diante da ausência de manifestação, foi nomeado defensor dativo, Dr. Jad Raymond El Hage – OAB/MS 18.080 (ID 349300001), que apresentou resposta à acusação (ID 352903906), sem arguir preliminares, reservando-se no direito de adentrar ao mérito nas alegações finais e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

Por decisão (ID 363336309), foi afastada a absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução realizada no dia 29/07/2025 (ID 408624957), colheu-se as declarações da vítima Newton Machado Bueno; das testemunhas comuns João Gauto, Samuel Rodrigues Medeiros, Anderson Vinicius Queiroz das Neves e Orivaldo Barrio; das testemunhas de defesa Roberto Benites e Isaías Chamorro; e o interrogatório do réu **JOSIEL MACHADO** réu **OSVALDO VALIENTE**, não compareceu, sendo registrada sua ausência injustificada.

Na fase do art. 402 do CPP, não houve requerimentos pelas partes. Foi deferido prazo legal para as partes apresentarem alegações finais por memoriais.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais (ID 426834153), reiterando a acusação e pugnando pela condenação dos réus.

A defesa de **OSVALDO VALIENTE** (ID 431899194) sustentou ausência de provas suficientes e de individualização da conduta, requerendo absolvição com base no art. 386, II, V e/ou VII do CPP, e subsidiariamente a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento de atenuantes e regime inicial mais brando.

A defesa de **JOSIEL MACHADO** (ID 448042960) alegou ausência de dolo e invocou excludente de ilicitude por estado de necessidade, requerendo absolvição com fundamento no art. 386, VI, do CPP e art. 24 do CP, e subsidiariamente a redução da pena e regime inicial mais brando.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Compulsando detidamente os autos no estágio de prolação de sentença, verifica-se a ausência de **laudo antropológico** e a falta de intervenção da **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Tal comando constitucional exige que o intérprete do Direito, ao analisar condutas típicas atribuídas a indígenas, considere o contexto cultural em que o agente está inserido.

Nessa linha, a **Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** estabelece diretrizes fundamentais para o tratamento de pessoas indígenas acusadas em processos criminais. O art. 6º da referida norma prevê a realização de perícia antropológica para fornecer subsídios sobre a responsabilidade do acusado, abordando seus usos, costumes e a visão da comunidade sobre a conduta imputada.

A ausência de laudo antropológico, no caso concreto, pode obstar que este Juízo avalie se a conduta descrita como cárcere privado possui respaldo nas tradições da etnia dos réus ou se a própria comunidade já aplicou mecanismos próprios de resolução de conflitos, o que poderia, em tese, configurar hipótese de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, ou mesmo obstar o *bis in idem* sancionatório.

Ademais, observo que houve aparentemente a inobservância do art. 3º, §3º, da Resolução CNJ 287/2019, que determina o encaminhamento de cópia dos autos à FUNAI. A participação do órgão indigenista é recomendada pela jurisprudência e pelo Manual de

Orientação do CNJ como ferramenta essencial para garantir que a identidade indígena seja respeitada e que as especificidades culturais não sejam ignoradas sob o pretexto de "integração" ou "aculturação", conceitos estes banidos pelo ordenamento vigente.

Desta forma, a prolação de sentença neste momento processual, sem possibilitar às partes, manifestação acerca da devida elucidação antropológica e sem a oitiva do órgão tutelar (FUNAI), acarretaria risco de nulidade e de violação aos direitos fundamentais dos indígenas.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, e determino:

1. **2. A INTIMAÇÃO DA FUNAI** por sua regional, para que tome ciência dos termos da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse em intervir no feito e apresente eventuais requerimentos.
3. **4. A INTIMAÇÃO DAS PARTES** (Ministério Público Federal e Defesa) para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a necessidade da diligência e apresentem seus quesitos para a perícia antropológica.

Com a vinda das manifestações, partes e FUNAI, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

JESSICA FLORES SILVA

Juiza Federal Substituta

25/09/2024 - Recebida a denúncia contra JOSIEL MACHADO (INVESTIGADO) e OSVALDO VALIENTE (INVESTIGADO)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001917-05.2022.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos e etc.

O juízo exara ciência acerca da promoção do arquivamento quanto a investigação do crime patrimonial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, em face de **JOSIEL MACHADO** e **OSVALDO VALIENTE**.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** ID [REDACTED] oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JOSIEL MACHADO** e **OSVALDO VALIENTE**, reputando-lhes a prática da conduta típica prevista no art. 148, §1º, I, in fine (sequestro qualificado pela condição de idoso do ofendido),

na forma do art. 29, caput (concurso de pessoas), ambos do Código Penal.

CITE-SE E INTIME-SE os réus JOSIEL MACHADO e OSVALDO VALIENTE em resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Alerto que os réus, uma vez citados, **ficam obrigados a manter o seu endereço atualizado neste juízo**, para as demais intimações (por exemplo, designação de audiência de audiência). Em caso de não atualização do endereço, o processo seguirá o seu trâmite regularmente, nos termos do art. 367 do CPP, e a ausência do réu nos atos do processo será interpretada como exercício do direito ao silêncio.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica desde já determinada a nomeação de advogado dativo pela secretaria, para atuar em sua defesa.

Cite-se e intime-se preferencialmente via correio eletrônico, telefone, WhatsApp ou outro aplicativo similar nos termos da PortariaPPOR-SUCM Nº 11 DE 26 DE AGOSTO DE 2020 e, bem assim, resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, expeça-se mandado de intimação à Central de Mandados de Ponta Porã/MS a fim de que a intimação do(s) réu(s) ocorra através de meios telemáticos.

Caso seja infrutífera, expeça-se Carta precatória/Mandado de intimação para o endereço do réu.

DETERMINAÇÕES:

1. Cite-se e intime-se o réu;
2. Retifique-se a autuação;
3. Afixe-se tabela de prescrição;
4. Caso o(s) réu(s) não seja(m) localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia (item a), dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços no prazo de 10 dias. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s) nestes novos endereços, proceda-se a citação/intimação por edital, sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o(s) réu(s) era(m) menor(es) de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo. Prazo de 10 dias;
5. Se ocorrer o item anterior, com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final;
6. Após a apresentação da resposta à acusação, façam-se os autos conclusos;
7. Ciência ao Ministério Público Federal;
8. Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÃ-MS, datado e assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO Nº 5001917-05.2022.4.03.6005/2024 – SCDAM À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para:

(i) **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **JOSIEL MACHADO**, masculino, brasileiro, indígena, filho de Adelço Machado e Porciana Vera, nascido aos 21/05/1994, natural de Amambai/MS, instrução superior completo, profissão professor, portador do RG n. [REDACTED] SEJUSP/MS, inscrito sob o CPF n. 045.891.221-58, residente no endereço abaixo:

[REDACTED] do município de Dourados/MS;

Telefone(s): [REDACTED] ou [REDACTED]

para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

b) que decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou se o réu informar ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.

c) **intimá-lo** do inteiro teor da presente decisão.

Segue cópia da denúncia, do recebimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA (Nº 5001917-05.2022.4.03.6005/2024 – SCDH) À SUBSEÇÃO DE AMAMBAI/MS, solicitando a Vossa Excelência:

(i) **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **OSVALDO VALIENTE** conhecido como "Oswaldo Vilalva", masculino, brasileiro, indígena, filho de Leonida Benites, nascido aos 31/08/1982, inscrito sob o CPF n. 728.564.161-87, residente no endereço abaixo:

Aldeia Indígena Amambai, Amambai/MS;

para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

b) que decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou se o réu informar ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.

c) **intimá-lo** do inteiro teor da presente decisão.

Segue cópia da denúncia, do recebimento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO FÓCIO (Nº 5001917-05.2022.4.03.6005/2024 – SCDH) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE:**

JOSIEL MACHADO, masculino, brasileiro, indígena, filho de Adelço Machado e Porciana Vera, nascido aos 21/05/1994, natural de Amambai/MS, instrução superior completo, profissão professor, portador do RG n. [REDACTED] SEJUSP/MS, inscrito sob o CPF n. 045.891.221-58, residente na [REDACTED] do município de Dourados/MS, fone(s) (67) 9 9611-3054, (67) 9 9126-0677 ou (67) 9 9915-0653; e

OSVALDO VALIENTE conhecido como "Oswaldo Vilalva", masculino, brasileiro, indígena, filho de Leonida Benites, nascido aos 31/08/1982, inscrito sob o CPF n. 728.564.161-87, residente na [REDACTED] Amambai/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Nº 5001917-05.2022.4.03.6005/2024 – SCDH) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE:**

JOSIEL MACHADO, masculino, brasileiro, indígena, filho de Adelço Machado e Porciana Vera, nascido aos 21/05/1994, natural de Amambai/MS, instrução superior completo, profissão professor, portador do RG n. [REDACTED] SEJUSP/MS, inscrito sob o CPF n. 045.891.221-58, residente na [REDACTED] do município de Dourados/MS, fone(s) (67) 9 9611-3054, (67) 9 9126-0677 ou (67) 9 9915-0653; e

OSVALDO VALIENTE conhecido como "Oswaldo Vilalva", masculino, brasileiro, indígena, filho de Leonida Benites, nascido aos 31/08/1982, inscrito sob o CPF n. 728.564.161-87, residente na [REDACTED] Amambai/MS.

19/08/2024 - Juntada de Petição de denúncia Oferecimento da DENÚNCIA: [...] o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSIEL MACHADO e OSVALDO VALIENTE como incurso no art. 148, §1º, I, in fine (sequestro qualificado pela condição de idoso do ofendido), na forma do art. 29, caput (concurso de pessoas), ambos do Código Penal

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **FLÁVIO ALMIRON DOS SANTOS** – RF 7486, Supervisor, digitei e conferi. E eu, **FLÁVIO ALMIRON DOS SANTOS** – RF [REDACTED] Supervisor, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaoiteiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança 1E88D69021E93371E315E7874B033C09A1953216;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, segunda-feira, 24 de agosto de 2026, às 15h17min.

Mato Grosso do Sul, 24 de agosto de 2026, às 15h17min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Ponta Porã
[REDACTED] - PONTA PORÃ/MS